

**O Advento do Estado Pós-Moderno e os reflexos no Direito e na Administração
Pública Brasileira**

***The Advent of the Post-Modern State and the repercussions on Brazilian Law
and Public Administration***

Alice Dorneles Martins¹

Gerusa Colombo²

RESUMO

A pesquisa trata da relação entre o contexto do Estado Pós-Moderno e as implicações na Administração Pública Brasileira. O objetivo do trabalho é esclarecer os conceitos e apontar os reflexos do Estado Pós-Moderno na Administração Pública, a partir de uma breve análise histórica, com foco no período de transição da Modernidade à Pós-Modernidade. Utilizou-se o método de abordagem analítico, com procedimento bibliográfico, mediante análise de conceitos em sua profundidade, baseado na doutrina. Como resultado, tem-se que a pós-modernidade traz novas demandas ao Direito, promovendo uma releitura da Administração Pública - a partir da releitura do conceito de legalidade, que dá espaço à juridicidade; a limitação da discricionariedade, a relativização da supremacia do interesse público sobre o particular, além do afastamento da verticalidade nas relações entre Estado e Sociedade - a fim de adequar o Estado à sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Administração pública; Direito; Estado; pós-modernidade.

ABSTRACT

The research deals with the relationship between the context of the Post-Modern State and the implications for Brazilian Public Administration. The objective is to clarify the concepts and point out the consequences of the Post-Modern State in Public Administration, based on a brief historical analysis, focusing on the period of transition from Modernity to Post-Modernity. The analytical approach method was used, with a bibliographic procedure, through analysis of concepts in their depth, based on the

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: admartins@ucs.br

² Doutoranda, mestre e graduada em Direito pela UCS. Bolsista CAPES na modalidade II. Assessora de Magistrado no TJRS. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico. colombogerusa@gmail.com

doctrine. As a result, post-modernity brings new demands to Law, promoting a re-reading of Public Administration - from the re-reading of the concept of legality, which gives space to legality; the limitation of discretion, the relativization of the supremacy of the public interest over the private, in addition to the removal of verticality in the relations between State and Society - in order to adapt the State to contemporary society.

Keywords: *Public administration; Law; State; postmodernity.*

1 INTRODUÇÃO

A ascendência do Estado Pós-Moderno está relacionada à insuficiência da configuração moderna de Estado, a qual não mais comporta a complexa configuração social e institucional estabelecida na contemporaneidade. Dessa conjectura, tem-se, por urgente, uma revisão dos conceitos nucleares do Direito Administrativo, que ainda se encontram sob grande influência do Estado Liberal.

No que tange ao cenário brasileiro, a Pós-Modernidade demanda da Administração Pública uma revisão dos conceitos de legalidade e discricionariedade, além da reestruturação da relação administrador-administrado, com a relativização da supremacia do interesse público sobre o particular.

Sendo assim, o problema norteador da pesquisa radica-se no advento do Estado Pós-Moderno, ante a crise da modernidade, sendo o objetivo principal verificar como as diretrizes do Estado Pós-Moderno interferem na Administração Pública Brasileira.

Em um primeiro momento será abordado, brevemente, o percurso histórico que conduziu ao Estado Pós-Moderno, evidenciando suas principais características no âmbito do Direito, a partir, principalmente, dos conceitos trazidos por Chevallier (2009) em paralelo aos preceitos modernos, dos filósofos contratualistas: Hobbes (2014), Locke (1994) e Rousseau (2011).

Após, buscará verificar como os novos conceitos estabelecidos por essa conjuntura interferiram no processo de (re)estruturação da Administração Pública

brasileira, a partir dos fundamentos da Constituição Federal, sob a análise de doutrinadores como Di Pietro (2015).

O trabalho será executado por meio de revisão bibliográfica, tendo como método de abordagem o analítico, a fim de obter, por meio da fundamentação baseada nas obras pesquisadas, a construção de conceitos e entendimentos críticos.

2 DA CRISE DA ERA MODERNA AO ADVENTO DO ESTADO PÓS-MODERNO

Das constantes transformações que todo o mundo experimenta, em diferentes aspectos e dimensões, emerge o conceito de Estado Pós-Moderno, que gera inevitáveis questionamentos aos princípios pelos quais a forma estatal moderna foi constituída. Assim, para melhor compreensão do conceito doutrinário é essencial que se faça uma contextualização histórica, embora breve, a fim de melhor compreender a estrutura operacional basilar dos valores modernos que, contemporaneamente, resultam na (re)estruturação pós-moderna do Estado.

Partindo-se da conjuntura correspondente ao fim da Idade Média, observa-se uma demanda social por autoridade e ordem, tão latente que propiciou mudanças na estrutura social, culminando com o surgimento da Era Moderna. É daí que surge o Estado Moderno na sua primeira versão: a absolutista, fundamentada em um conceito de soberania, cujo poder do Estado pertence ao Rei, de forma unívoca (BODIN, 2011). Concepção de poder essa diretamente influenciada pelo contratualismo de Thomas Hobbes, para o qual a sociedade é resultante de um contrato que confere ao seu soberano, o Leviatã, o poder de ordenar as relações sociais de forma absoluta, cabendo aos demais a submissão, em nome da paz social (HOBBS, 2014).

Posteriormente, o Estado Liberal - fomentado pela ascensão da burguesia, no século XVII, que resultou na Revolução Francesa - promoveu uma (re)leitura dos valores de cunho absolutistas. Essa nova ordem, era sedimentada no ideário iluminista, baseada no construtualismo de John Locke (1994) o qual defendia ser o indivíduo o centro da relação contratual e que, a este cabia impor limites ao poder estatal, contrapondo-se, assim, ao absolutismo (ACQUAVIVA, 2010). As ideias iluministas tiveram sequência com a tese de Rousseau, o qual compreendia ser o

povo titular do poder, sendo este figurado pelos componentes da nação, portanto (ROUSSEAU, 2011).

O dogmatismo liberal manteve-se até a Primeira Guerra Mundial, quando os privilégios da burguesia, patrocinados pela exploração do proletariado, passaram a ser questionados pelas massas que iniciaram um processo de reivindicação dos direitos trabalhistas (BONAVIDES, 2007). Com o cenário instável deixado pela Segunda Guerra, toma forma a necessidade de uma incisiva intervenção estatal, significando “a correção do individualismo clássico liberal pela afirmação dos chamados direitos sociais e realização de objetivos de justiça social” (SILVA, 2009, p.119).

Giza-se que, embora com valores diversos, ou mesmo controversos, as estruturas de Estado (pós Idade Média) aqui mencionadas, compreendem um mesmo período, a modernidade. E, para melhor compreensão da sua atual (re)estruturação, que culmina na ascensão do Estado Pós-Moderno, dar-se-á especial destaque aos valores ainda presentes na sociedade contemporânea, mas que merecem ser revistos.

Para isso, é de suma importância a obra de Chevallier (2009), que caracteriza a modernidade por um conjunto de fatores de ordem técnica (o desenvolvimento científico); econômica (a concentração dos meios de produção) e política (o surgimento do Estado). Ainda consoante o referido autor, os fatores mencionados traduzem um processo de racionalização da organização das sociedades, fundamentada numa nova visão do mundo, construída a partir de dois polos essenciais: a Razão e o Indivíduo.

O primeiro fator, a Razão, foi elemento substitutivo à obediência aos deuses e a submissão às leis da natureza, fortemente presentes na Idade Média. O segundo, qual seja, o Indivíduo, define este como centro da organização política e social do mundo, de modo a torná-lo a maior referência não só na esfera particular, mas também na esfera pública, por meio da ascensão do cidadão (CHEVALLIER, 2009).

A partir deste cenário, protagonizado pelo império da Razão e pela figura do Indivíduo, é possível caracterizar tal modelo estatal como subjacente aos valores da modernidade, dos quais se destaca: a) a institucionalização do poder, ou seja, “a

inscrição das relações de dominação política num quadro geral e impessoal”; b) a cidadania definida como “uma ligação excludente, incompatível com a existência de submissões paralelas ou concorrentes”; c) o monopólio da força, quer dizer, “o Estado sendo [...] a única fonte do direito e a única habilitada a fazer uso dos meios de coerção”; d) o princípio fundamental da unidade, que determinava a esfera pública como unidade do direito estatal “apresentando-se como uma totalidade coerente, [...] unidade do aparelho encarregado de colocar em operação o poderio do Estado” (DUMONT, 1985, p.15).

No mesmo sentido, destaca-se como patologias do paradigma moderno: a) Disjunção que “consiste na separação realizada entre sujeito e objeto, impossibilitando qualquer ciência de refletir sobre si mesma e isolando os campos do conhecimento uns dos outros”; b) Redução que com relação à “complexidade da vida ao simples, gerando uma hiperespecialização”; e c) abstração que significa “a incapacidade de conjugar o uno e o múltiplo [...] unificando abstratamente o que é diverso e apresentando a diversidade sem conceber a unidade” (Nunes e Pilati 2017, p.186-187).

Expostos os fundamentos modernos de Estado, passa-se a analisar o seu correspondente processo de transformação, a fim de identificar a nova organização social para a qual o mundo converge: o Estado Pós-Moderno, oriundo do enfraquecimento desse sistema de valores ditados pela modernidade, devido a sua radicalização.

Neste sentido, destaca-se a radicalização do mito racional, que se mostra “ilustrada pelas novas formas tomadas pelo desenvolvimento científico e tecnológico” conduzindo-se para uma “sociedade pós-humana”; de modo que “a evolução social não aparece mais como sendo ditada apenas pelas leis da Razão, mas é dominada pela incerteza e pela imprevisão” (CHEVALLIER, 2009, p.17).

Destaca-se também, especialmente no que tange à estruturação pós-moderna na administração pública: o hiperindividualismo que preceitua a introdução dos valores de âmbito privado na esfera pública, abordando uma linha tênue entre o individual e o coletivo, que tende a se desenvolver nas sociedades ocidentais, de múltiplas formas. Conforme Chevallier (2009, p.19)

Os valores do privado tendem a penetrar na esfera do público; [...] e a linha de demarcação que separava a vida pública da privada tende a desaparecer, a intimidade dos líderes políticos sendo cada vez mais exposta, em muitos casos por sua própria iniciativa (crescimento dos blogs políticos, encenação de episódios da vida privada...) sob os olhares do público.

Essa reconfiguração dos aparelhos do Estado, que se encontra em curso, é concomitante à construção de uma nova organização dos fenômenos jurídicos. Isso porque Estado e Direito são elementos estreitamente ligados, de tal modo que Kelsen (1990) afirmara absoluta identidade entre eles, defendendo que tais fatores constituíam uma única ordem de coerção. Para Chevallier (2009, p.1 15):

a emergência de um Estado pós-moderno corresponde inevitavelmente ao surgimento de um direito pós-moderno [...] a dinâmica pós-moderna que sacode as sociedades contemporâneas atravessa simultaneamente, e com um mesmo movimento, tanto o direito como o Estado: paralelamente ao direito clássico, ligado à construção do Estado e característico das sociedades modernas, assiste à emergência de um novo direito, reflexo da pós-modernidade.

Os dois valores de maior relevância para a ordenação da modernidade: a Razão e o Indivíduo influenciaram, diretamente, nos preceitos de formatação do Direito. O culto à Razão promoveu um processo importante de racionalização deste último, que possibilitou a libertação da tutela da Igreja, fazendo do Estado fonte exclusiva do poder jurídico, normativo e coercitivo. Já o reino do Indivíduo, fundamentou a subjetivação do direito, determinando o indivíduo como detentor de direitos, cujo Estado tem por obrigação garantir (CHEVALLIER, 2009).

Quando da substituição do Estado Absolutista pelo Estado Liberal, houve, em detrimento ao monismo universal, a ascendência do monismo jurídico estatal, partindo-se da premissa de que não existe direito fora do Estado. Um dos principais expoentes do monismo jurídico estatal, Hans Kelsen, concebeu uma estrutura piramidal ao Direito, caracterizada pela sistematicidade, generalidade e estabilidade das normas jurídicas (KELSEN, 1990).

Com esfacelamento do Estado Liberal e o advento do Estado Social, sobrevém a insuficiência da racionalidade normativa, em razão da sua restrição ao

plano abstrato, fazendo-se necessária a legitimação na esfera material. O individualismo também é flexibilizado ante o desenvolvimento dos direitos sociais, atribuídos a uma coletividade. Da mesma forma, o monismo jurídico deixa de corresponder à realidade, uma vez que o Estado deixa de ser fonte exclusiva da ordem jurídica, passando a ter múltiplas fontes. Nas palavras de Chevallier (2009, p.114-115):

Enquanto o direito moderno fundou-se sobre um modelo piramidal, no qual o Estado é a sede de toda a juridicidade (direito jupiteriano), um novo modelo tende a emergir, em forma de rede, no qual o campo jurídico se apresenta sob a forma de uma multiplicidade de pontos em inter-relação (direito de Hermes), aberto, flexível, lábil, o direito tende a transformar-se no produto aleatório de um conjunto de sistemas em interação. Todavia, não há que se falar em uma ruptura absoluta com o direito moderno, pelo contrário, estar-se-á diante de uma hipermodernidade do direito e não de uma antimodernidade.

Canotilho (1998, p. 395) corrobora:

O Estado de Direito da pós-modernidade não pode ser o Estado de Direito da modernidade: num garante-se a sociedade civil perante o autoritarismo do Estado, noutra “aspira-se à respiração” do indivíduo e do privado, depois de asseguradas estadualmente as dimensões inelutáveis da socialidade, igualdade e fraternidade. Num foi necessária a regra do direito contra a ordem autoritária e ingerente; noutra impõe-se o “regresso à regra” como forma de redução da complexidade prestacional do Estado, a fim de impedir a judicialização total da vida e a rigidificação planificante das estruturas autônomas da sociedade.

As narradas modificações estruturais dos conceitos nucleares do Direito Moderno são consequência da hipercomplexidade das relações sociais contemporâneas que não mais se coadunam a uma lógica, linear, transmitida pela forma piramidal proposta por Kelsen (1990); mas que, ao contrário, ocorrem de forma interconectada, flexível, ou ainda, em forma de rede, como Chevallier (2009) preferiu significar.

A necessidade de flexibilização do Direito, é consequência da liquidez das relações sociais e institucionais, que segundo Baumann (2001) correspondem ao maior fluxo de poder, fomentando o processo de erosão do Direito tido como clássico. Essa nova conjuntura, requer a (re)estruturação do Direito, que necessita revisar o

conceito moderno de univocidade jurídica estatal e reconhecer a diversidade de fontes normativas que compõem a pós-modernidade (ARNAUD, 1999).

Sublinha-se, contudo, que a (re)organização dos conceitos nucleares do Direito Moderno não deve ser tomada como uma absoluta ruptura desses. Isso porque, trata-se, não da sua superação, mas do seu aperfeiçoamento em prol do atendimento aos novos anseios da sociedade contemporânea, tão complexa. (ARNAUD, 1999) Para tanto, é necessária a formação de uma estrutura normativa que vá além dos mecanismos tradicionais e atenda à complexidade Pós-Moderna. Conforme Nunes e Pilati (2017, p.189)

a complexidade não consiste na negação do positivismo jurídico ou do Estado, muito pelo contrário, ela apenas afirma que há uma dimensão muito mais ampla e rica a ser considerada diante da análise do caso concreto. Ela busca aproximar o objeto em análise dos sujeitos envolvidos na relação jurídica, mediante um sistema aberto de interpretação do fenômeno jurídico que leve em consideração não apenas a racionalidade jurídica, mas toda a gama de interações socioeconômico-culturais que escapam às categorias pré-definidas abstratamente pela norma.

Destarte, a demanda de uma nova formulação operacional do Direito salienta o descompasso entre a sociedade contemporânea e a concepção monolítica e piramidal da modernidade, a qual se caracteriza pela coercitividade e pela relação de verticalidade entre Estado e cidadão. Assim, dá-se lugar a uma ciência jurídica mais complexa, baseada na ramificação das fontes de poder, na flexibilidade normativa e na horizontalidade entre Estado e cidadão (CHEVALLIER, 2009). Tal panorama promove grande impacto na lógica operacional da Administração Pública Brasileira, que reclama uma (re)leitura, com base no novo cenário político-social trazido pelo Estado Pós-Moderno.

3 REFLEXOS DO DIREITO PÓS-MODERNO NA RELEITURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A necessidade de conferir ao Direito uma (re)estruturação, a qual atenda as demandas sociais contemporâneas, compreendidas pelo Estado Pós-Moderno, refletiu diretamente no ordenamento jurídico pátrio, ocasionando também uma

(re)formulação dos conceitos-cernes a serem seguidos pelo ente estatal, porquanto o Estado transformado importa necessariamente em transformações na Administração Pública.

A Modernidade destaca-se pela ascensão do Estado Liberal que, definiu o ente estatal como única fonte normativa das condutas sociais, moldando o sistema jusadministrativo, conforme os fundamentos centrais do liberalismo: univocidade estatal, cisão entre as esferas pública e privada e verticalidade entre Estado e Sociedade Civil (PALMA, 2019).

É, também, herança do Liberalismo a tripartição das funções do Estado em: executivo, legislativo e judiciário que proporcionou a especialização das atividades governamentais e a relativa autonomia dos órgãos designados de realizá-las. Fundamentada na Teoria da Separação de Poderes de Montesquieu, a tripartição dos poderes foi de grande importância para a estruturação do Direito Administrativo em todo mundo ocidental, inclusive no Brasil (ARAUJO, 2019).

O padrão de administração pública francês influenciou o brasileiro de tal maneira que a primeira obra de Direito Administrativo publicada no Brasil foi intitulada “Os Elementos de Direito Administrativo comparado com o Direito Administrativo Francês”, de autoria do Dr. Vicente Pereira do Rego, professor da faculdade de Direito do Recife, revelando-se uma importação acrítica do modelo francês. Dessa grande influência francesa, basilada pelos conceitos nucleares do liberalismo, o Brasil herdou um sistema jusadministrativo autoritário, que trouxe à Administração Pública diversas prerrogativas, como por exemplo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e a discricionariedade administrativa (CAVALCANTI, 2012).

Contudo, como mencionado anteriormente, os valores do Direito Moderno já não mais atendem as demandas da sociedade contemporânea. E, a crise dos paradigmas da Modernidade reflete no Direito, sobretudo no Administrativo, tornando-se necessário que a Administração Pública reforme o seu ideal de supremacia a fim de incluir o cidadão, promovendo seus direitos e garantias constitucionais, como parte protagonista do cenário sociopolítico atual (WOLKMER, 2001).

Nesse contexto, o Direito Pós-Moderno busca o axiológico, ou seja, o justo mediante a ponderação de valores, em detrimento do lógico ou formal; deixa de ser

puramente legalista e passa a dialogar com as novas fontes (constitucionalismo, universalismo e internacionalismo). Tratando-se, especialmente, da Administração Pública, verifica-se, com relação à supremacia do interesse público sobre o particular, o afastamento da mera legalidade em prol da juridicidade, “levando-se em conta não apenas o interesse da gestão, mas o das comunidades afetadas com as decisões administrativas”; bem como a limitação da discricionariedade “balizada também pelos princípios constitucionais, além das leis e regulamentos administrativos” (WOLKMER, 2001, p.63).

O processo de (re)estruturação da Administração Pública encontra importante respaldo na constitucionalização do Direito Administrativo, que proporcionou a ruptura dos alicerces responsáveis pela sustentação de um sistema jusadministrativo autoritário. Esses alicerces são materializados, por exemplo, na presunção abstrata de legalidade dos atos administrativos, fracamente controlados por normas infraconstitucionais, com base em cinco tradicionais elementos: finalidade, competência, forma, objeto e motivo (JUSTEN FILHO, 2011). Tais elementos se mostram insuficientes para um pleno controle do agir estatal, ante a hipercomplexidade da sociedade contemporânea, que reclama por políticas públicas eficientes.

Em razão do neoconstitucionalismo – processo que se deu em meados do século XX - a Administração Pública passa por uma grande revolução, haja vista que a Constituição é posicionada ao centro do ordenamento jurídico, passando de mera recomendadora de diretrizes, como no constitucionalismo primário, a núcleo normativo que preconiza a eficácia (BINENBOJM, 2006). Passa-se, assim, a ter como premissa a observância dos pressupostos constitucionais, em particular, o Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Essa nova ordem dada pelo texto constitucional, correspondente a um novo Direito convergente à sociedade pós-moderna, traz consigo um controle mais concreto do agir estatal, com relevante impacto na forma de interpretar a norma administrativa e, conseqüentemente, na atuação da Administração Pública (WOLKER, 2001). Abandona-se a ideia puramente legalista, ineficaz diante da sociedade pós-moderna e, passa-se a ter como fonte central do Direito, a Constituição Federal e sua plêiade

de direitos fundamentais. Assim, as normas do Direito Administrativo (assim como das demais áreas) deve, obrigatoriamente, observar os pressupostos constitucionais, não só de forma restrita àqueles dispostos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas também os princípios gerais como, por exemplo: dignidade da pessoa humana, boa-fé objetiva e segurança jurídica (DI PIETRO, 2015).

Em convergência, Justen Filho (2011, p. 63) em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, ao conceituar o Direito Administrativo, já o condiciona aos direitos fundamentais:

“O direito administrativo é o conjunto de normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais, a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas do seu desempenho

O novo quadro jusadministrativo brasileiro, consolidado pela Constituição Cidadã, ratifica a crise do paradigma da legalidade, diante da vinculação das normas administrativas aos princípios constitucionais supramencionados. Diante disso, a concepção moderna do legalismo estrito, formado por normas rígidas, mostra-se ultrapassada frente às pretensões sociais da pós-modernidade, dando lugar a textos normativos flexíveis, que buscam a melhor aplicação às relações jurídicas no caso concreto (WOLKER, 2001). Caminha-se assim à juridicidade.

Frisa-se que, não se trata de suprir o princípio da legalidade – essencial para o fim de evitar desvios e mal uso do patrimônio público – mas sim da sua flexibilização, por meio do desenvolvimento de cláusulas mais abertas capazes de ampliar a eficácia das normas jurídicas administrativas sem, no entanto, reduzir ao extremo os limites conferidos aos agentes públicos. Consoante Binenbojm (2006, p.142) “não mais se pode pretender explicar as relações da Administração Pública com o ordenamento jurídico à base de uma estrita vinculação positiva à lei”.

Além do abalo ao princípio da legalidade, temos diante da atual (re)estruturação da Administração Pública, a desestabilização do poder discricionário, limitado por princípios como o da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público, impessoalidade, segurança jurídica, bem pelos valores inseridos

nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal que regem a República. Desta forma, o ato administrativo passa a estar, no Estado Pós-Moderno, subordinado não só aos valores que regem diretamente a Administração Pública, mas também aos princípios constitucionais (DI PIETRO, 2015).

Concomitantemente, a supremacia do interesse público sobre o particular, que, em tese, fundamenta os atos discricionários, também está para a sociedade pós-moderna, sob nova perspectiva. Embora Binbenojm (2006, p.83) reconheça que a jurisprudência brasileira, de forma majoritária, sustenta o princípio do interesse público sobre o privado, de forma hegomonica, defende que

É fácil constatar por que a ideia de uma prioridade absoluta do coletivo sobre o individual (ou do público sobre o privado) é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Tributária do segundo imperativo categórico kantiano, que considera cada pessoa como um fim em si mesmo, a noção de dignidade humana não compadece com a instrumentalização das individualidades em proveito de um suposto 'organismo superior.

Ainda, a proeminência do interesse público sobre o privado, pode ser considerado antidemocrático, seja de acordo com a filosofia utilitarista – em que o Estado buscaria agir de forma a favorecer um maior número de cidadãos – seja pelos preceitos de ordem organicista hegeliana, ao priorizar os interesses do Estado em detrimento dos interesses dos indivíduos integrantes da nação. Sobre o mesmo tema, Justen Filho (2011, p. 132) consigna sua crítica à “supremacia da burocracia sobre a sociedade civil”, argumentando que, devido à busca ao interesse público, o agente público opta pelos fins mais convenientes ao ente administrativo, ou mesmo ao partido político eleito.

Desta forma, compete ao gestor público administrar, em convergência aos princípios constitucionais e, no caso concreto, ponderar sobre como atender ao interesse público, causando o menor grau de lesão possível aos interesses privados, ou ainda, frente a uma grande lesão ao particular, ceder em prol da preservação de um interesse privado respaldado por um direito fundamental, sem grave prejuízo à Administração Pública. Isso porque:

“[...] é impossível estabelecer, validamente, um raciocínio que privilegie universalmente um interesse público sobre todo e qualquer interesse e direito individual. Essa construção é constitucionalmente inadequada e incompatível com o Estado constitucional brasileiro, estabelecendo uma arbitrária tábua de valores e desconhecendo peculiaridades de casos concretos, além de significar a nulificação de certos direitos individuais que, *prima facie*, encontram-se em contraste com os direitos considerados da coletividade e, por isso, mais facilmente reconduzíveis ao conceito abstrato de interesse público” (BOLZAN, 2013, p.381-382).

Com efeito, há uma transição de um direito de supremacia para um dever de observância com base na razoabilidade/proporcionalidade aplicável ao caso concreto, de modo que a Administração Pública deve considerar ceder da sua primazia, caso o interesse público não atenda aos princípios constitucionais da dignidade humana e segurança jurídica, por exemplo (BINENBOJM , 2006). Isto é, a presunção de superioridade do interesse público em relação ao privado, oriundo do Estado Liberal, não se aplica à conjuntura juspolítica contemporânea, devendo, assim, tal superioridade ser comprovada no plano material.

Ressalta-se que a presente (re)estruturação do sistema jusadministrativo brasileiro aqui proposto não tem por finalidade uma sobrevalorização dos interesses privados, em detrimento das necessidades públicas, mas sim uma maior eficácia da Administração Pública em atender as demandas da sociedade contemporânea, integrante do Estado Pós-Moderno. Pois, não se sustenta a dicotomia entre os interesses públicos e privados, uma vez que não se trata de polos opostos, e sim de esferas interpenetrantes, fundamentadas pelo mesmo sistema normativo constitucional.

O processo de (re)organização das diretrizes do Direito Administrativo, aqui fundamentado, abre precedentes para uma relação de maior proximidade entre administrador e administrado, afastando-se, assim, dos valores modernos marcados pelo autoritarismo e verticalidade, e abrindo portas para uma atuação cidadã cada vez mais horizontal, diretamente participativa, porquanto é isto que parece nos demandar, como sociedade, o advento do Estado Pós-Moderno.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho almejou estudar as características do Estado Pós-Moderno, verificando seus reflexos na Administração Pública e, buscando estabelecer e salientar as principais convergências entre o advento da pós-modernidade e a (re)estruturação do Direito Administrativo Brasileiro.

A partir disso, é possível elencar algumas conclusões: O Estado Pós-Moderno é caracterizado pela incerteza, pela complexidade e pela indeterminação, elementos divergentes da razão absoluta antes ditada pela modernidade. Isso requer uma (re)configuração dos aparelhos estatais, incidindo na construção de uma nova organização dos fenômenos jurídicos. Portanto, Estado e Direito são elementos estreitamente ligados.

Enquanto o Direito Moderno determinava o Estado como detentor de toda a juridicidade, o modelo pós-moderno estabelece no campo jurídico uma multiplicidade de pontos em inter-relação. Contudo, não há que se falar em uma ruptura completa com o Direito Moderno, pelo contrário, estar-se-á diante de uma hipermodernidade do Direito e não de uma antimodernidade.

O Direito transformado implica, necessariamente, em transformações na Administração Pública. Nessa seara, a pós-modernidade - sob a égide da Constituição Federal de 1988 - promoveu: o afastamento da mera legalidade em prol da juridicidade; a limitação da discricionariedade, a relativização da supremacia do interesse público sobre o particular e o afastamento do autoritarismo nas relações entre Estado e Sociedade.

Em síntese, os preceitos trazidos pelo Estado Pós-Moderno refletem diretamente no Direito e, por consequência, na Administração Pública. Esta passa então, a desenvolver uma nova lógica operacional, estabelecendo a colaboração e a verticalidade como principais características das relações entre administrador-administrado, demandando não só uma nova postura do Estado, mas da sociedade como um todo, por meio de uma atuação mais participativa na resolução das problemáticas sociais, tratadas pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. Barueri: Manole, 2010.

ARAÚJO, Edemir Neto de. (2000). **O direito administrativo e sua história**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 95, p. 147-166. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67460>. Acesso em: 02 de set. 2023.

ARNAUD, Andre-Jean. **O direito entre a modernidade e globalização**. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BODIN, Jean. **Os seis Livros da República**. Trad. de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de set. de 2023.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 1998.

CAVALCANTI, Francisco. **Contexto Histórico do Direito Administrativo Brasileiro e os Atos Administrativos**. Revista Acadêmica, v. 84, p. 342-343.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução: Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DUMONT, Louis. 1985. **“Do indivíduo-fora-do-mundo ao indivíduo-no-mundo”**. In: Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Editora Fórum, 2011, p. 132.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes Editora Ltda. 1990.

LOCKE, Jhon. **Segundo Tratado sobre o Governo civil e outros escritos**, trad. de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

NUNES, P. F.; PILATI, J. M. **O constitucionalismo sob o viés da pós-modernidade**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Universidade Federal de Santa Maria. 12, n. 1. p.181-197. 2017. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 02 de set. 2023

ARAÚJO, Edemir Neto de. (2000). **O direito administrativo e sua história**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 147-166. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67460>. Acesso em: 02 de set. 2023.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução: Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Martin Claret Ltda. 2011.

SILVA, Vasco Pereira da. **O Contencioso Administrativo no Divã da Psicanálise**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2009. p. 119.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed.: São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001